

## DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 10 OU MAIS PESSOAS

( Valores em escudos )

RENDIMENTO	menor	124441	130663	137196	144056	151259	158822	166763	175101	183856	193049
RENTA	que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	124441	130662	137195	144055	151258	158821	166762	175100	183855	193048	195761
< que 15953	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
15953 a 16750	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
16751 a 17588	1200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
17589 a 18467	2000	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
18468 a 19390	2800	1300	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19391 a 20360	3600	2100	500	0	0	0	0	0	0	0	0
20361 a 21378	4400	3000	1400	0	0	0	0	0	0	0	0
21379 a 22447	5100	3800	2300	500	0	0	0	0	0	0	0
22448 a 23569	5900	4700	3200	1500	0	0	0	0	0	0	0
23570 a 24747	6600	5500	4100	2500	600	0	0	0	0	0	0
24748 a 25984	7400	6300	5000	3500	1700	0	0	0	0	0	0
25985 a 27283	8000	7000	5800	4400	2700	600	0	0	0	0	0
27284 a 28647	8700	7700	6500	5200	3700	1800	0	0	0	0	0
28648 a 30079	9300	8300	7200	6000	4600	2900	700	0	0	0	0
30080 a 31583	9800	8900	7800	6700	5400	3800	1900	0	0	0	0
31584 a 33162	10200	9300	8300	7300	6000	4600	2900	700	0	0	0
33163 a 34820	10500	9700	8700	7700	6500	5200	3700	1900	0	0	0
34821 a 36561	10700	9900	9000	8000	6900	5600	4300	2700	700	0	0
36562 a 37600	10800	10000	9100	8100	7000	5800	4500	3000	1300	0	0
> que 37600	10800	10000	9100	8100	7000	5800	4500	3000	1400	0	0

Substido de renda igual ao aumento da renda

## ANEXO II

TABELA DE RENDAS LIMITE PARA 1993

NUMERO DE PESSOAS DO AGREGADO FAMILIAR	RENDA LIMITE
1.....	12 900#00
2.....	17 900#00
3.....	20 800#00
4.....	23 300#00
5.....	26 200#00
6.....	28 000#00
7.....	29 400#00
8.....	32 300#00
9.....	35 500#00
10.....	37 600#00

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO**
**Portaria n.º 65/93**

de 16 de Janeiro

A redacção dada ao n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de Março, remeteu a definição dos conjuntos mínimos de veículos a exportar pelas empresas de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*) para portaria conjunta dos Ministros

das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

A presente portaria vem preencher o novo regime legal, de acordo com a solução então consagrada.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, que, para efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, sejam fixados os seguintes conjuntos mínimos de veículos:

- Vinte e cinco veículos para a exploração do aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor e de veículos mistos com lotação até nove lugares sem condutor;
- Dez motociclos para a exploração do aluguer de motociclos sem condutor;
- Cinco veículos para a exploração do aluguer de veículos de características especiais sem condutor.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado do Turismo.